

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 30.06.2020

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 30.06.2020

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 12, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Disciplina a autorização aos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para residirem fora da comarca.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas, respectivamente, pelo art. 18, inciso LV, e pelo art. 39, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição da República de 1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que impõe aos membros do Ministério Público o dever de fixar residência na comarca de titularidade;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução n.º 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução n.º 211, de 11 de maio de 2020, que disciplinou a matéria e impôs a necessidade de regulamentação por ato administrativo próprio no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados-membros;

CONSIDERANDO a possibilidade de autorização excepcional e motivada do Procurador-Geral de Justiça para que membros do Ministério Público residam em comarca diversa daquela em que detêm titularidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem parâmetros objetivos para as autorizações, de forma a assegurar permanente contato do membro do Ministério Público com a população de sua respectiva comarca e a garantir a regularidade dos serviços, inclusive no que diz respeito a plantões de finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO a importância de se conferir, nos termos da Carta de Brasília, maior transparência à atuação institucional, de modo a facilitar o fomento ao controle social;

CONSIDERANDO a insuficiência, reconhecida na Carta de Brasília, da divisão da atuação do Ministério Público somente com arrimo na base territorial das comarcas ou das seções ou subseções judiciárias, o que aponta para a necessidade de se implantarem Promotorias ou Procuradorias Regionais, principalmente para atuar em ilícitos ou danos a direitos fundamentais de dimensão regional, estadual ou nacional, assim como no acompanhamento e na fiscalização da implementação de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizarem as informações necessárias à deliberação sobre a residência em comarca ou localidade diversa da de titularidade, para tornar mais ágil e eficiente o processamento dos pedidos entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral,

RESOLVEM:

Art. 1º É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na comarca ou localidade em que exerce as funções do cargo por titularidade ou com exclusividade.

Parágrafo único. Considera-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na respectiva comarca ou localidade em que exerce suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça, depois da manifestação da Corregedoria-Geral, poderá autorizar, por ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da comarca ou localidade em que o membro do Ministério Público exerce a titularidade do cargo.

§1º O membro do Ministério Público que obtiver a autorização a que se refere o caput deste artigo deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§2º Não haverá pagamento de diárias, de ajuda de custo ou de qualquer parcela remuneratória e indenizatória alusiva aos deslocamentos decorrentes da residência em localidade diversa da de titularidade.

§3º É absolutamente vedada a autorização de residência fora do Estado de Minas Gerais.

§4º O processamento da autorização está condicionado a prévia demonstração pelo requerente de estar em conformidade com o definido em ato do Procurador-Geral de Justiça no que se refere à

distância máxima entre a sede da comarca ou localidade em que exerce a titularidade e a daquela em que pretende fixar residência, de modo a oportunizar o pronto deslocamento à sede da comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias.

Art. 3º O requerimento para residir fora da comarca será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça mediante abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), denominado "Gestão Política e Administrativa - Autorização de Residência Fora da Comarca (PGJ)", e respectivo preenchimento do formulário "Requerimento de Residência fora da Comarca", no qual deverá constar:

I - a distância entre a localidade da residência pretendida e a do exercício das funções, nos termos do art. 2º, § 4º, desta Resolução Conjunta;

II - os fundamentos do pedido, para justificação da ausência de prejuízo aos serviços e/ou ao atendimento à comunidade;

III - o horário destinado ao atendimento à comunidade e o meio de contato, observado o parágrafo único do art. 6º desta Resolução Conjunta.

§1º O requerente, ao formular o pedido para autorização de residência fora da comarca, deverá instruí-lo com:

I - declaração sobre a distância entre a localidade da residência pretendida e a do exercício das funções acompanhada de impresso com rota rodoviária gerada automaticamente por sistema eletrônico de mapas ou de documento com informação equivalente;

II - certidão emitida pelo oficial da respectiva unidade administrativa quanto à regularidade dos serviços judiciais afetos a seu cargo, caso haja atuação em expedientes não incluídos no Sistema de Registro Único (SRU), adotado pelo Ministério Público, ou em outro que vier a sucedê-lo;

III - Relatório de Prazos e Pendências, extraído do SRU.

§2º O processo registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devidamente instruído com as informações e os documentos a que se refere esta Resolução Conjunta, deverá ser remetido à Coordenadoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça – unidade COGAB.

Art. 4º Registrado e autuado, o requerimento a que se refere o art. 3º desta Resolução Conjunta será encaminhado à Corregedoria-Geral para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido, especialmente sobre:

I - estar o requerente com o serviço em regularidade, inclusive quanto à disponibilidade para atendimento ao público, às partes e à comunidade;

II - não estar o requerente sendo processado disciplinarmente nem haver sido punido nos últimos 2 (dois) anos por violação dos deveres funcionais.

Art. 5º O Procurador-Geral de Justiça indeferirá o pedido se:

I - o requerente não estiver regularmente em dia com suas atribuições;

II - for constatado atraso injustificado de serviço, inclusive no cargo anteriormente ocupado pelo requerente;

III - a distância entre a residência pretendida e o local do trabalho do requerente não estiver em conformidade com o previsto nesta Resolução Conjunta e no ato a que se refere o seu art. 2º, § 4º, de modo a comprometer o pronto deslocamento à sede da comarca de atuação para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

IV - não for adequado o horário para o atendimento ao público, nos termos do art. 6º, parágrafo único, desta Resolução Conjunta;

V - o requerente estiver sendo processado ou tiver sido punido por infração disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;

VI - concluir que a residência fora da comarca poderá trazer prejuízo ao serviço e/ou à comunidade atendida;

VII - concluir, com fundamento na conveniência e na oportunidade do serviço, que a residência fora da comarca não atende ao interesse público.

Art. 6º O membro do Ministério Público autorizado comparecerá diariamente à comarca ou à localidade em que exerce a titularidade de seu cargo, permanecendo no fórum ou no local de trabalho, no mínimo, das 13 às 17 horas, ou além desse horário, quando necessário ou conveniente ao desempenho de sua função, salvo nos casos de realização de diligência indispensável ao exercício de atribuições, conforme estabelecido no art. 110, inciso VI, da Lei Complementar n.º 34/1994.

§1º O membro do Ministério Público autorizado a residir fora da comarca deverá destinar horário especial para atendimento à comunidade, às partes e ao público não inferior a cinco horas semanais e não coincidente com o período constante do caput deste artigo;

§2º Para situações ordinárias e emergenciais, o membro do Ministério Público autorizado a residir fora da comarca deverá providenciar meio de contato eficaz, mantendo-se acessível, pelo meio que eleger, às demais autoridades da comarca para as providências respectivas.

Art. 7º A autorização para residir fora da comarca será sempre provisória, de caráter precário e revista anualmente.

§1º A autorização para residir fora da comarca poderá ser revogada, a qualquer momento, por ato do Procurador-Geral de Justiça, quando, de forma isolada ou cumulativa:

I - tornar-se prejudicial à adequada representação institucional;

II - houver dificuldade de localização do membro do Ministério Público em situações emergenciais;

III - houver atraso injustificado de serviço;

IV - ocorrer o reconhecimento de falta funcional por parte do membro do Ministério Público.

§2º O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria-Geral, por membros do Ministério Público, por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se o interessado em qualquer das hipóteses.

Art. 8º A autorização será revogada pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento, devendo ser ouvida a Corregedoria-Geral, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução Conjunta ou na hipótese de instauração de processo disciplinar administrativo por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência na comarca ou na localidade em que exerce a titularidade do cargo, comunicando o novo endereço.

Art. 10. A residência fora da comarca ou do local em que exerce a titularidade do cargo sem a devida autorização caracterizará infração funcional, sujeita a processo disciplinar administrativo.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça cientificará a Corregedoria-Geral sobre as autorizações concedidas com base nesta Resolução Conjunta, bem como sobre eventual revogação.

Art. 12. A Corregedoria-Geral manterá atualizado o cadastro dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da comarca.

Art. 13. A relação nominal dos membros autorizados a residir fora da comarca será divulgada pela Procuradoria-Geral de Justiça no sítio eletrônico da instituição, acessível ao público.

Parágrafo único. Em atendimento ao princípio da transparência da gestão pública, os pedidos indeferidos e as revogações serão publicadas no diário oficial, para ciência dos interessados.

Art. 14. A obrigatoriedade constitucional da residência na comarca ou localidade em que há o exercício da titularidade do cargo aplica-se aos membros do Ministério Público que atuam na 1ª e na 2ª Instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se também ao Promotor de Justiça Substituto designado especificamente para o exercício de função o regime estabelecido nesta Resolução Conjunta, podendo, satisfeitos os requisitos normativos, requerer autorização excepcional para residência em localidade diversa daquela em que exerce funções.

Art. 15. Observada a distância máxima a ser estabelecida na forma prevista no art. 2º, § 4º, desta Resolução Conjunta e sem prejuízo dos deveres de manutenção da regularidade do serviço e de atualização de dados pessoais e funcionais perante os órgãos da Administração Superior, os órgãos de execução que exercem suas atribuições em comarca cuja sede se situe em município de uma das duas regiões metropolitanas estaduais legalmente reconhecidas (RMBH – art. 2º da LCE n.º 89/2006 – e RM-Vale do Aço – art. 2º da LCE n.º 90/2006) ficam autorizados, independentemente de pedido ou de ato específico, a residir em qualquer das localidades compreendidas na respectiva região metropolitana, excluído o colar metropolitano.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a fiscalização da regularidade do serviço dos órgãos de execução será realizada pela Corregedoria-Geral, por meio de seus expedientes ordinários, notadamente a partir da análise das informações cadastradas no Sistema de Registro Único ou em outro sistema que vier a sucedê-lo, bem como por correições ordinárias.

Art. 16. Os membros do Ministério Público que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução Conjunta e nos atos normativos referidos no art. 15 desta Resolução Conjunta fixarão residência na comarca de lotação ou no local em que exercem a titularidade do cargo, no prazo de trinta (30) dias, comunicando ao Procurador-Geral de Justiça, com a devida comprovação.

Art. 17. Continuam válidas e eficazes as autorizações para residência fora da comarca concedidas na vigência da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 1, de 13 de abril de 2018.

Art. 18. Os casos omissos serão analisados pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvindo-se previamente a Corregedoria-Geral.

Art. 19. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 1, de 13 de abril de 2018.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2020.

ANTÔNIO SÉRGIO TONET

Procurador-Geral de Justiça

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério Público